

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818849 - SC (2019/0161294-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**AGRAVANTE : CARLOTA COSTA CONFECÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938**

**VILMAR COSTA - SC014256**

**FABIANO FERREIRA - SC030142**

**BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## **EMENTA**

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA OCORRIDA DURANTE O LAPSO PREVISTO NO ART. 220, CPC/2015. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO.**

1. Para as intimações eletrônicas expiradas durante o lapso previsto no art. 220, do CPC/2015, o primeiro dia da contagem do prazo recursal de 15 dias úteis é o primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1814553 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 01.06.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1563799 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10.08.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1544693 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.04.2020.

2. Consta dos autos (fl. 248) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 7/1/2019. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 7/1/2019, o prazo expirou em 17/01/2019. Realizada a "consulta" no dia 17/1/2019, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 18/1/2019 (art. 231, V, do CPC/2015). Exclui-se o dia 18/1/2019, primeiro dia do prazo (art. 224 do CPC/2015), prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 21/1/2019, primeiro dia da efetiva contagem do prazo. Dessa forma, **o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/2015) terminou em 8/2/2019**, mas o recurso foi interposto somente em 11/2/2019. Desta forma, o recurso especial é intempestivo.

3. *"O art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/1, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da intimação"*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1563799 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10.08.2020).

**4.** Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.849 - SC (2019/0161294-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : CARLOTA COSTA CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURI NASCIMENTO - SC005938  
VILMAR COSTA - SC014256  
FABIANO FERREIRA - SC030142  
BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático da lavra da Presidência desta Casa onde foi negado conhecimento ao recurso especial por intempestividade (e-STJ fls. 399/400 e 417/419).

Alega a agravante que *"o Excelentíssimo ministro presidente incorre em equívoco ao negar vigência ao artigo 220 do NCPC, que suspende todos os prazos processuais cíveis, tal como no caso em apreço, no interregno de 20 de dezembro a 20 de janeiro"*. Afirma que: *"ao contrário do que exposto na monocrática agravada, a ciência da recorrente sobre a decisão de segunda instância se deu em 29/12/2018, através de abertura automática de intimação eletrônica (evento 37 autos de origem), quando já vigorava a suspensão de prazos do artigo 220 do CPC, que vai de 20/12 a 20/01, inclusive. Assim, uma vez que tal ciência de seu em dia "não útil", a mesma é postergada para o próximo dia útil subsequente, qual seja, 21/01/2019 [...]"*. E continua: *"considerando que a intimação eletrônica fora efetivada em 21/01/2019, o início do prazo recursal da agravante, de acordo com o artigo 231, V, do NCPC, se iniciou no dia útil subsequente, qual seja, 22/01/2019"*. Com o início do prazo em 22/01/2020, o termo final para a interposição do recurso seria em 11/02/2020. Reitera os termos do recurso especial (e-STJ fls. 423/431).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.849 - SC (2019/0161294-0)

EMENTA

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA OCORRIDA DURANTE O LAPSO PREVISTO NO ART. 220, CPC/2015. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO.**

1. Para as intimações eletrônicas expiradas durante o lapso previsto no art. 220, do CPC/2015, o primeiro dia da contagem do prazo recursal de 15 dias úteis é o primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro. Precedentes: AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1814553 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 01.06.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1563799 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10.08.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1544693 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.04.2020.

2. Consta dos autos (fl. 248) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 7/1/2019. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 7/1/2019, o prazo expirou em 17/01/2019. Realizada a "consulta" no dia 17/1/2019, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 18/1/2019 (art. 231, V, do CPC/2015). Exclui-se o dia 18/1/2019, primeiro dia do prazo (art. 224 do CPC/2015), prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 21/1/2019, primeiro dia da efetiva contagem do prazo. Dessa forma, **o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/2015) terminou em 8/2/2019**, mas o recurso foi interposto somente em 11/2/2019. Desta forma, o recurso especial é intempestivo.

3. *"O art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/1, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, **não havendo assim, impedimento para a realização da intimação**"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1563799 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10.08.2020).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOTA COSTA CONFECÇÕES LTDA à decisão de fls. 399/400, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

Ocorre, Excelência, que referida decisão mostra-se totalmente equivocada e em total descompasso com a realidade processual dos autos.

Isto porque, Excelência, ao contrário do que exposto na monocrática embargada, a intimação da recorrente sobre a decisão de segunda instância se deu em 29/12/2018, através de abertura automática de intimação eletrônica (evento 37 autos de origem) - e não em 07/01/2019 -, ao que foi postergada para o próximo dia útil subsequente, in casu a data de 21/01/2019:

[...]

Não há, no caso em voga, qualquer contexto onde a data de 07/01/2019, indicada na monocrática embargada, possa se inserir, sendo evidente o flagrante erro do julgado ao analisar a tempestividade do reclamo.

Já em relação ao início de contagem do prazo, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), nos arts. 270 e 272, encampou as duas formas de intimação eletrônica previstas pela Lei nº 11.419/2006 e, quanto à contagem dos prazos processuais, também fixou duas regras distintas. Conforme o art. 231 do NCPC, "considera-se dia do começo do prazo:" (...) Inciso V - "o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica " (fls. 403, 404).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

# Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

**Consta dos autos (fl. 248) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 7/1/2019. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 7/1/2019, o prazo expirou em 17/01/2019. Realizada a "consulta" no dia 17/1/2019, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 18/1/2019 (art. 231, V, do CPC). Exclui-se o dia 18/1/2019, primeiro dia do prazo (art. 224 do CPC), prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 21/1/2019, primeiro dia da efetiva contagem do prazo.**

**Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC) terminou em 8/2/2019, mas o recurso foi interposto somente em 11/2/2019.**

No caso, como trata-se de TRF, não há necessidade de comprovação do feriado entre os dias 20/12 a 6/1, tendo em vista a existência de lei própria que trata da questão. Porém, no que se refere ao período do dia 7/1 a 20/1, como dito anteriormente, há apenas a suspensão do curso dos prazos, não havendo impedimento para a prática de atos como a publicação.

Registre-se que de acordo com a jurisprudência do STJ, "*o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade*" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema nos autos do processo que atesta a tempestividade do recurso não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 770.786/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/3/2010; e AgRg no AREsp n. 703.592/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2015.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não

# Superior Tribunal de Justiça

sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A tese da agravante centra-se no argumento de que todas as intimações efetuadas no interregno de 20 de dezembro a 20 de janeiro, são consideradas como realizadas no dia 21 de janeiro, deslocando-se o primeiro dia da contagem para o dia 22 de janeiro.

Tal modo de pensar contraria a posição desta Casa que compreende que "*o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/1, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, **não havendo assim, impedimento para a realização da intimação***" (AgInt nos EDcl no AREsp 1563799 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10.08.2020).

É consabido o posicionamento desta Casa no sentido de que, para as intimações eletrônicas expiradas durante o lapso previsto no art. 220, do CPC/2015, o primeiro dia da contagem do prazo recursal de 15 dias úteis **é o primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro (no caso, o dia 21 de janeiro)**. Precedentes: AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1814553 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 01.06.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1563799 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10.08.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1544693 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.04.2020.

Desta feita, a contagem de 15 dias úteis teve o seu primeiro dia em 21/1/2019, terminando em 8/2/2019 e não o primeiro dia em 22/01/2019, terminando em 11/2/2019, como

# *Superior Tribunal de Justiça*

deseja a agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.818.849 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0161294-0

Número de Origem:  
50012900520184047204

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOTA COSTA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

VILMAR COSTA - SC014256

FABIANO FERREIRA - SC030142

BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOTA COSTA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

VILMAR COSTA - SC014256

FABIANO FERREIRA - SC030142

BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020